



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.002731/2001-72
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.774
RECURSO Nº : 124.611
RECORRENTE : S.N. IDIOMAS S/C. LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não podem optar pelo SIMPLES as empresas que exercem atividade de ensino de idiomas, vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.774
RECORRENTE : S.N. IDIOMAS S/C. LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Conselho, tempestivamente, de julgado proferido pela autoridade *a quo*, que indeferiu a impugnação da decisão da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu na Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES.

Conforme Ato Declaratório nº 272.435 de 02/10/2000, (fl. 13), a exclusão ocorreu porque a empresa desenvolveria atividade econômica não permitida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e porque existiriam “pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN”.

A Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES – SRS foi indeferida porque a atividade econômica exercida não seria permitida para o SIMPLES, ressaltando que a empresa teria comprovado não existir pendências junto à PGFN (fl. 12).

Na impugnação, a empresa alega, em síntese, que a lei não teria excluído as escolas de línguas, como é o seu caso e que, portanto, teria sido ferido o princípio da legalidade quando da emissão de atos infralegais. Além disso, teria sido ferido o princípio da isonomia e o artigo 147 do ADCT da Constituição Federal.

A Decisão de Primeira Instância encontra-se assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

ATIVIDADE COM OPÇÃO VEDADA AO SIMPLES.

O ensino de idiomas é atividade com vedação de opção pelo SIMPLES, na forma do art. 9º, XII, da Lei nº 9.317/96.

Solicitação Indeferida”

No recurso voluntário, tempestivamente apresentado, a empresa repete os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando que se a Constituição estabeleceu somente o critério financeiro, não pode ser dado tratamento diferenciado em virtude da atividade econômica do contribuinte.

Além disso, o Fisco alega, mas não prova, que a empresa exerce atividade assemelhada à de professor.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.774

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A contribuinte insurge-se contra a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Preliminarmente, no que tange à arguição de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, vale lembrar que o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II), dispõe que:

“Art. 22-A . No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Nenhuma das hipóteses do parágrafo único supra transcrito, em que seria permitido a estes julgadores deixar de aplicar a norma em virtude de inconstitucionalidade, está contemplada no presente caso.

RECURSO Nº : 124.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.774

Aliás, no que concerne ao dispositivo da lei de regência do SIMPLES ora guerreado, em 05/12/2002 houve manifestação da Corte Maior deste País julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-1, impetrada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, cujo voto é de autoria do Ministro Maurício Correia e que está assim ementada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela “simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas” (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (grifei)

Se o próprio Supremo Tribunal Federal já manifestou-se dessa forma, a este Colegiado cabe tão-somente julgar a aplicação da norma, objeto da ADIN julgada improcedente, em face da subsunção ou não do fato à mesma.

E, nesse diapasão, entendo que também não procede o argüido pela recorrente. Com efeito, trata-se de exclusão de empresa do SIMPLES, tendo em vista a atividade que exerce: “curso de língua e escola de cursos livres”, conforme contrato social (fl. 15) e de acordo com o que a empresa afirma em sua impugnação (fl. 03).

Verifica-se que, portanto, a empresa está abrangida pelo estabelecido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

RECURSO Nº : 124.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.774

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**”

A empresa, uma escola de línguas, presta serviço profissional de professor ou assemelhado. Está, portanto, abrangida pela vedação que consta do dispositivo em pauta.

Cabe mencionar que não procede a alegação de que a atividade da empresa deve necessariamente ser de profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Tal exegese decorre da constatação de que o legislador entendeu que estariam abrangidos: a) as profissões listadas; b) suas assemelhadas; c) outras profissões cujo exercício dependa da habilitação profissional exigida em lei. São, portanto, três conjuntos distintos, independentes. Se a empresa estiver contida em algum deles, já está excluída da possibilidade de optar pelo SIMPLES.

Vale também trazer o disposto na Lei nº 10.340, de 24 de outubro de 2000, que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: “**Ficam excetuadas** da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.” Com tal dispositivo o legislador, ao fazer algumas exclusões às atividades dos professores abrangidas pelo inciso XIII da Lei nº 9.317/96, confirmou que as outras atividades por eles exercidas, que não as excluídas, lá permaneceram embutidas.

Finalmente, destaco que o Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para julgar esta matéria, pronunciava-se também no sentido de manter a exclusão das escolas de idiomas do SIMPLES, conforme se vê nos votos a seguir transcritos:

“SIMPLES – Exclusão do sistema, em face do exercício de atividade não permitida na lei, por tratar-se de empresa que se dedica ao “ensino de idiomas”, atividade assemelhada a de “professor” (Lei nº 9.317/96, art.9º, inciso XIII). Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.235)

“SIMPLES – OPÇÃO – Não pode optar pelo SIMPLES estabelecimento de ensino de língua estrangeira por ser considerado

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.774

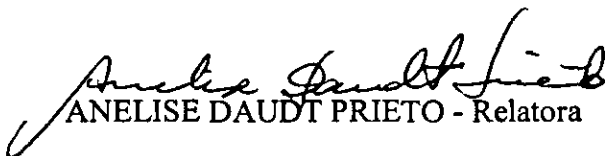
atividade assemelhada à de professor. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.313)

“SIMPLES – O ensino de línguas, além de ser uma atividade assemelhada à de professor, é sempre exercida pelo referido profissional, o que exclui a empresa que a pratica do SIMPLES. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-12.408)

“SIMPLES – ENSINO DE LÍNGUAS – VEDAÇÃO – Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do Simples às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. O ensino de línguas é atividade própria de professor, e sendo esta a atividade desenvolvida pela Recorrente, impositiva é a sua exclusão do referido regime. Recurso negado por unanimidade.” (Acórdão 202-13.193)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



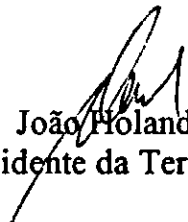
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10945.0022731/2001-72
Recurso n.º: 124.611

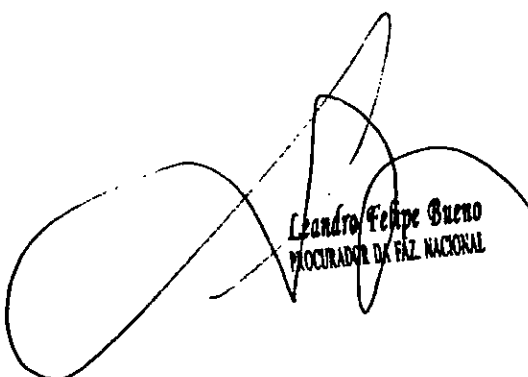
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.774

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 7.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL